

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.134, DE 19 OUTUBRO DE 2015.

Publicado no Diário da Assembleia nº 2.266

Regulamenta a Lei nº 3020, de 13 de outubro de 2015, que institui na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Programa de Aposentadoria Incentivada e adota outras providências.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - Este Decreto Administrativo regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI com vistas a fomentar a aposentadoria voluntária dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 2º - Encerra-se em sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto Administrativo no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o prazo para adesão ao PAI.

CAPÍTULO II **Incentivo ao PAI**

Art. 3º - Ao servidor que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria, aderir ao PAI é atribuída indenização pecuniária correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da vigência da Lei nº 3.020, de 13 outubro de 2015, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, excluído o tempo ficto.

§ 1º - O incentivo de que trata este artigo é atribuído nos percentuais de:

I – 40% (quarenta por cento) do valor à vista, em até setenta e cinco dias do recebimento dos direitos indenizatórios da aposentadoria;

II – 30% (trinta por cento) em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 4º - O incentivo pecuniário de que trata este Decreto Administrativo, conquanto possa fracionar-se, tem natureza unitária e eventual, e;

I – não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria;

II – não integra a base de cálculo de margem consignável;

III – não gera direito adquirido ou benefício previdenciário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às retenções de pensões alimentícias decorrentes de ordem judicial.

CAPÍTULO III **Requisitos de adesão ao PAI**

Art. 5º - São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I – ser servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

II – estar em efetivo exercício do cargo na data da opção;

III – preencher, até 31 de dezembro de 2015, os requisitos para aposentadoria voluntária;

IV – não estar respondendo:

a) - a processo disciplinar;

b) - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário;

V – aderir formalmente e expressamente ao PAI.

Parágrafo único - A adesão ao PAI implica:

I – a permanência no exercício das funções até a publicação do ato de aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida na conformidade do PAI;

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação do ato de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

Do pagamento do incentivo ao PAI

Art. 6º - É pressuposto do pagamento do incentivo ao PAI a publicação do ato de aposentadoria no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 7º - Os pedidos de adesão ao PAI são classificados pela ordem cronológica de recebimento segundo listagem formada a partir da análise da Diretoria de Recursos Humanos, órgão gerenciador, e na mesma ordem concedidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 8º - Incumbe ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins indicar, em ato específico, a fonte de recursos orçamentário-financeiros destinado ao custeio da indenização de que trata este Decreto Administrativo.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 9º - À Diretoria de Recursos Humanos incumbe:

I – Receber, organizar os documentos probantes dos requisitos essenciais à aposentadoria do requerente e instruí-los em procedimento sumário:

II – submeter o procedimento de que trata o inciso I deste artigo:

a) - à análise técnico-jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

b) - à deliberação do Diretor Geral da Assembleia Legislativa, sob homologação do Presidente, com minuta dos correspondentes atos de deferimento ou indeferimento da aposentadoria.

Parágrafo único - É de cinco dias o prazo para a realização dos atos de cada unidade mencionada neste artigo.

Art. 10 - Uma vez publicado, o ato concessivo é encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV para imediata inclusão em folha de pagamento.

Art. 11 - É assegurada a desistência, até a data anterior à publicação do ato concessivo de aposentadoria do pedido de adesão ao PAI.

Art. 12 - É assegurada indenização ao IGEPREV, no valor das importâncias incluídas em folha de pagamento, na hipótese de inconsistência do ato de aposentadoria apurada em providências saneadoras realizadas na conformidade do art. 6º, parágrafo único, inciso II da Lei nº 3.020, de 13 outubro de 2015.

Art. 13 - Incumbe ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins baixar os atos complementares necessários à aplicação deste Decreto Administrativo.

Art. 14 - Este Decreto Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de outubro de 2015.

Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente